

**Dicoge 5.1****COMUNICADO CG Nº 753/2024**

**Processo CG Nº 2022/26883 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA **divulga** a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0004052-34.2021.2.00.0000, para ciência e observação pelos Registradores e Notários deste Estado.

**Conselho Nacional de Justiça**

**Autos:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004052-34.2021.2.00.0000  
**Requerente:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CGJSC  
**Requerido:** CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

**EMENTA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXTRAJUDICIAL. PARCERIA ENTRE O ACERVO PÚBLICO DE SANTA CATARINA E TERCEIROS. DIGITALIZAÇÃO E FORMATAÇÃO DE ACERVO DIGITAL. CERTIDÕES DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ FIRMADA PELA COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS (CPD/CN/CNJ). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA NO ÂMBITO DO TJSC E DE TODOS OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA.

**DECISÃO**

1. Trata-se de Pedido de Providências formulado pela CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (CGJ/SC), em decorrência de decisão prolatada em 26/05/2021, na qual o Juiz Corregedor local, no âmbito do Processo Administrativo n. 0002866-10.2021.8.24.0710 (Id. 4370875), propõe a cientificação deste Conselho Nacional de Justiça para providências acerca da parceria firmada "entre o Acervo Público de Santa Catarina e a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias com o objetivo de digitalizar e formatar um acervo digital das certidões de nascimento, casamento e óbito no Estado".

Para fundamentar seu parecer, o Juiz Corregedor argumentou, em síntese:

**a)** "a impossibilidade de acesso ao acervo registral e notarial em decorrência de vedação expressa pela Lei 8.935/1994. A Lei 8.935/1994 sugere a impossibilidade de acesso indiscriminado aos livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação da serventia"; **b)** "O objeto da Portaria CGJ/SC N. 65/1996 consistiu em autorizar os registradores civis catarinenses a permitir a microfilmagem de assentos de nascimentos até 1930, casamento até 1950 e óbitos realizados até o dia 16 de setembro de 1996. Ademais, eventual extração de cópia deveria acontecer mediante contrato entre a sociedade e as serventias de registro civil de pessoas naturais. Nesse sentido, verifica-



### Conselho Nacional de Justiça

*se que, antes de atribuir uma obrigação, a portaria estabeleceu uma prerrogativa aos registradores civis, que, mediante contrato, poderiam admitir a extração de cópias dos respectivos acervos e, mediante prévia permissão, a realização de microfilmagem pela Sociedade Genealógica Utah"; c) "o acesso indiscriminado ao acervo do registro civil das pessoas naturais esbarra em disposição legais que estruturam o funcionamento dos registros públicos".*

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 60, de 18/12/2020, esse voltado à elaboração de estudos e de propostas direcionadas à adequação dos serviços notariais e de registro à Lei Federal n. 13.709/2018 (LGPD). Na oportunidade exarou-se Parecer (Id. 4431908), com as seguintes propostas:

- a. Que as Corregedorias Estaduais de Justiça sejam instadas a se manifestar sobre a atual situação dos convênios ou instrumentos congêneres que autorizam a transferência de informações afetas à base de dados dos Oficiais de Registro Civil para terceiros, especificando-as.*
- b. Que as Corregedorias Estaduais de Justiça sejam recomendadas a não prosseguir com tratativas de transferência de dados afetas aos notários e registradores para entidades privadas, sem prévia e minuciosa análise do tema, à luz da Lei Federal n. 13.709/2018;*
- c. Que seja normatizado, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, que a celebração de convênios ou instrumentos congêneres que impliquem na transferência de dados afetos aos serviços notariais e registrais somente deva ocorrer mediante instrumento formal, com a participação das respectivas Associações de Classe e a ciência da Corregedoria de Justiça competente para fiscalização da atividade delegada, tal como já ocorre com as parcerias firmadas à luz do Provimento CNJ n. 66/2018.*

Durante a tramitação do feito, as Corregedorias-Gerais das Justiças foram instadas a se manifestar acerca de ajustes locais que tenham por objeto o acesso, para entidades públicas ou privadas, de dados do registro civil (Id. 4504098), e, depois de prestadas as informações, houve a determinação da "**suspensão IMEDIATA** de todas e quaisquer tratativas e/ou ajustes firmados que tenham por objeto o acesso e/ou a transferência, a entidades de direito privado, personalizadas ou não personalizadas,



### Conselho Nacional de Justiça

*nacionais ou estrangeiras, de dados recebidos, produzidos e/ou armazenados em serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais" (Id. 4696819).*

Ainda no curso do processo, houve o deferimento do prazo de 90 (noventa) dias para os tribunais adequarem seus normativos à regras do Provimento CNJ n. 134/2022 (Id. 4918362); foi deferido o pedido de inclusão como terceira interessada da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias (Id. 4504098);

Também foram intimados a se manifestar o Operador Nacional de Registro Civil de Pessoas Naturais - ON-RCPN e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD (Id. 5383506).

O ON-RCPN alegou que a pretensão padece de graves problemas de governança e violação à lei, ao argumento de que (Id. 5444848): (i) a publicidade registral não habilita o acesso e o uso indiscriminado dos dados de assentos públicos, notadamente quando implicar na duplicação, quase na íntegra, dos dados confiados, através de delegação *intuitu personae*; (ii) se a personalidade jurídica para a criação, modificação e extinção de relação jurídica se esvai com a morte, não é verdade, por outro lado, que seu direito de personalidade também o vão. A pessoa morta não é e nem poderia ser concebida como mero "objeto", uma vez que sua ideia, sua história e a sua memória estão ligados à personalidade que lhe deu suporte em vida, merecendo respeito e adequada tutela jurídica; (iii) não há, pelo menos até o momento, compatibilidade no uso dos dados pela IJCSUD e pela FamilySearch. O que se verifica na verdade, é que a finalidade inicial da coleta, p. ex., a realização de uma certidão, não é a mesma utilizada em um dos usos secundários, que é o de utilização para criação de árvore genealógica e, principalmente, para outras finalidades especulativas com alta possibilidade de desvirtuamento completo da legítima expectativa dos titulares (Art. 7º, § 3º, da LGPD); (iv) não foi comprovada nos autos a persecução de finalidades públicas ou de interesse público pelas solicitantes e "*não se deve admitir justificativas genéricas como fundamento para duplicação-espelhamento da base de dados do sistema notarial e registral*"; (v) para ser válida a execução de contrato como base legal e o uso do Art. 33, IX, para respaldar uma transferência internacional que utiliza essa base, obrigatoriamente os titulares



### Conselho Nacional de Justiça

precisam fazer parte da relação contratual, situação essa que claramente não é a do caso analisado.

A ANPD, por sua vez (Id. 5505259), manifestou-se pelo cabimento do procedimento de fiscalização para analisar o tratamento dos dados pessoais no âmbito da plataforma *Family Search*, a propósito:

*Por fim, é de grande relevância destacar que, tendo em vista que grande parte dos dados e informações compartilhados diz respeito a pessoas já falecidas, a LGPD aplica-se apenas de forma subsidiária. Com efeito, conforme entendimento exarado na Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD, pressupõe-se que a incidência da LGPD "se dá no âmbito do tratamento de dados pessoais de pessoas naturais, ou seja, vivas, já que, de acordo com o art. 6º do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte. A proteção post mortem dos direitos da personalidade dos titulares de dados pessoais não estaria, então, abarcada pela LGPD, pois não mais há desenvolvimento de personalidade." Dessa forma, a LGPD se aplica apenas a informações relacionadas a pessoas naturais, ou seja, vivas, identificáveis ou identificadas. Os dados relativos a uma pessoa falecida não constituem dados pessoais para fins de LGPD e, portanto, não estão sujeitos ao nível de proteção da LGPD.*

O tema em discussão, por fim, fora submetido à avaliação dos integrantes da Comissão de Proteção de Dados da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – CPD/CN/CNJ, que concluiu *"que está sendo viabilizada a formação de convênio para que a entidade religiosa acesse a base de dados do registro civil mediante requerimento e recebimento de certidões, em procedimento de busca"*, tendo sido aplicada ao caso a a regra da Diretriz n. 6/2024 da CPD/CN/CNJ, com a ressalva de que *"o legado formado por cópias de atos de registro já sob guarda da instituição religiosa passe por tratamento, de forma a que dados sensíveis recebam tarjas ou anteparos, para que não continuem sendo replicados"* (Id. n. 5730785).

Registro, por fim, que, durante a tramitação do processo, entidades de genealogia solicitaram o ingresso no feito como *amicus curiae*, o que pende de análise (Ids. 4851916, 4909572 e 5229234).

É o relatório. Decido.



## Conselho Nacional de Justiça

2. Com efeito, na oportunidade de apreciação da matéria na 15ª Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados (CPD/CN/CNJ), ocorrida em 18/08/2024 (Id 5730785), a questão recebeu a aplicação da Diretriz n. 6/2024, que está assim redigida:

*A gestão do fornecimento de dados dos atos notariais e registrais para entidades pública ou privadas deverá ser realizada, exclusivamente, pelos detentores dos dados, notários e registradores, através das pessoas jurídicas que os representem nas plataformas eletrônicas, com a celebração de convênios padronizados que respeitem a Lei Geral de Proteção de Dados, as regras do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial (Provimento CNJ n. 149/2023) e a diretriz n. 1/2023 desta Comissão de Proteção de Dados.*

Assevere-se que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ possui a competência constitucional de zelar pela observância do estabelecido no art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 103-B, §4º, II, da CF/1988).

Desse modo, considerando o definido pela Comissão de Proteção de Dados - CPD/CN/CNJ, bem como diante da possibilidade de os operadores das plataformas digitais, que são por onde os dados digitais notariais e registrais devem ser acessados, realizarem convênios para tanto, é de rigor reconhecer que a prática adotada na origem entre o Acervo Público de Santa Catarina e a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias não está em harmonia com a diretriz firmada e regras do Provimento CNJ n. 134/2022 - hoje integrante do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra - Provimento CNJ n. 149/2023, art. 79 e ss.).

Assim, para que se evite a reiteração de processos perante essa Corregedoria Nacional de Justiça com o mesmo tema é relevante e salutar que a orientação firmada pela Comissão de Proteção de Dados (CPD/CN/CNJ) seja encaminhada aos Tribunais estaduais para ciência e alinhamento com o comando ali insculpido.



### Conselho Nacional de Justiça

Nesse contexto, a existência de parcerias similares no campo de ação do TJSC ou dos demais Tribunais locais que realizem o mesmo tipo de prática - *Family Search* e similares - deverão descontinuar os convênios/parcerias que possuam com órgãos públicos ou entidades privadas para acesso/compartilhamento de dados notariais e registrais, de forma que aqueles interessados em acessar referidos dados procurem as entidades nacionais de gerenciamento dessas plataformas para a realização dos respectivos convênios/parcerias, devendo os atos de registro, já em posse de terceiros, receberem o devido tratamento.

3. À vista do exposto, defiro o pedido formulado pelo requerente no sentido de estabelecer que convênios/parceria que tenham por objeto dados do serviço notarial e registral observem as regras definidas na Diretriz n. 6/2024, fixada pela Comissão de Proteção de Dados - CPD/CN/CNJ, devendo ser descontinuados os convênios/parcerias até então firmados que estejam em desconformidade com essas regras, devendo ser promovida a devida adequação caso haja interesse na continuidade da prestação do serviço.

Diante da presente decisão, desnecessária a intervenção de terceiros nos presentes autos como *amicus curiae*.

Considerando a abrangência nacional da diretriz fixada, através de ofício circular, todos os Tribunais de Justiça deverão ser cientificados da presente determinação para o seu cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema

**Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Corregedor Nacional de Justiça

S32/M19